

**EMENDA Nº -PLEN**  
(ao PL nº 2630, de 2020)

Dê-se ao inciso II do art. 4º do Projeto de Lei nº 2630, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 4º .....

II – desinformação: conteúdo, em parte ou no todo, inequivocamente falso ou enganoso, passível de verificação, colocado fora de contexto, manipulado ou forjado, com potencial de causar danos individuais ou coletivos, ressalvado o ânimo humorístico ou de paródia e respeitadas as tradições, as crenças religiosas e as convicções filosóficas ou políticas.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O conceito de desinformação adotado na proposição não contempla de forma explícita o respeito às tradições, crenças religiosas e convicções pessoais. Dessa maneira, o texto original pode dar margem a interpretações que classifiquem como desinformação as manifestações culturais e as doutrinas religiosas, entre outras, limitando a difusão desse tipo de conteúdo.

Certamente essa não é a intenção do autor, mesmo porque a própria Constituição Federal estabelece proteções às crenças e convicções individuais. Contudo, para evitar dificuldades na aplicação da norma, a



presente emenda ajusta a definição de desinformação para abranger, de modo inequívoco, essas garantias constitucionais.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

